

Deliberação nº 05/80 – 2ª Câmara

Aprovada em 02.07.80 – Processo nº 504/79

Interessado: Ordem dos Músicos do Brasil

Assunto: Convênio entre a Ordem dos Músicos do Brasil e Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos, SOCINPRO.

Relator: Conselheiro J. Pereira

I – Relatório

A Ordem dos Músicos do Brasil solicita a este Conselho que se pronuncie delimitando a competência quanto a arrecadação dos direitos conexos de músicos, acompanhantes e membros do coro, que, atualmente, em virtude do advento da Lei nº 5.988/73 é o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, o qual repassa as importâncias arrecadadas à SOCINPRO, para posterior distribuição aos seus titulares.

Informa a OMB que no ano de 1968 havia firmado Convênio com a SOCINPRO o qual foi denunciado por aquela Sociedade em 19 de abril de 1978, no lapso de tempo legal previsto no convênio.

Alega a Ordem dos Músicos do Brasil que, por força da Lei nº 4.988, de 06 de abril de 1966, é a mesma responsável pela classe de músicos em todo o território nacional, cabendo a ela a defesa e a tutela dos direitos daqueles.

Pelo Ofício nº 631/79, o Presidente deste Conselho pediu esclarecimentos à SOCINPRO, prestados às fls. 66, juntando documentação para comprovação do alegado.

Posteriormente, o ECAD encaminha a este Órgão documentos probatórios da situação SOCINPRO/OMB.

É o relatório.

II – Análise

Com o advento da Lei nº 5.988/73, o músico acompanhante, originariamente titular primário do direito conexo, fazendo uso do disposto no artigo 52 dessa mesma Lei, o transferiu ao produtor fonográfico que, destarte, adquiriu a titularidade dele.

Em sendo a SOCINPRO a entidade que legalmente representa o produtor fonográfico, isto é, que está plenamente investida como única e legítima mandatária, no ECAD, dos respectivos titulares dos direitos gerados pela utilização de fonogramas pela radiodifusão e pela execução pública em geral, não há como a OMB aspire continuar recebendo numerário, a título de direito conexo (o da participação dos músicos acompanhantes nas gravações fonográficas) quando não se enquadra nas disposições da Lei nº 5.988/73 (arts. 103 e seguintes), que definem e disciplinam a constituição e o funcionamento das associações mandatárias de titulares de direitos autorais.

A denúncia do convenio firmado antes do advento da Lei nº 5.988/73 se deu a reparos públicos formulados por elementos da OMB à SOCINPRO e ao fato de a OMB não haver prestado contas à SOCINPRO, nos termos do item VI do convênio entre as duas entidades, o que levou esta a requerer seja essa prestação de contas por imposição judicial procedida.

III – Voto do Relator

De reconhecer, pois, que houve legitimidade da denúncia do referido convênio, reiterando-se o que já ficou patente e claro nas páginas deste processo, ou seja, que constitui a SOCINPRO, nos termos da Lei nº 5.988/73, a única entidade, até o momento, que representa no ECAD o produtor fonográfico, isto é, a associação mandatária dos direitos produzidos pela utilização de fonogramas pela radiodifusão e pela execução pública deles em geral.

Brasília-DF, em 02 de julho de 1980

J. Pereira
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A unanimidade os demais membros da Câmara acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, em 02 de julho de 1980

Milton Sebastião Barbosa
Conselheiro Presidente

Cons. Henry Mario Francis Jessen

V – Ementa

Os direitos conexos relativos à execução de fonogramas devem ser encaminhados a associação mandatária dos direitos produzidos por sua utilização.

Em face do advento da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, artigo 13, submeter ao Pleno deste Conselho a questão relativa ao alcance daquela norma tendo em vista o aparente conflito com os arts. 52 e seguintes da Lei nº 5.988/73, solicitando inclusive baixe ato regulamentador específico visando adequar a execução do preceito.

D.O.U. 15.08.80